



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/005.459/90-91

Sessão de 25 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.436

Recurso nº: 66.695 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1989

Recorrente: SMILE - PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLOGICA LTDA.

Recorrido: DRF em BRASÍLIA - DF.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SMILE - PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLOGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, (DF), em 25 de junho de 1992

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM

ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/005.459/90-91

RECURSO Nº: 66.695

ACORDÃO Nº: 103-12.436

RECORRENTE: SMILE - PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLOGICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

SMILE - PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLOGICA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob nº 24.897.696/0001-69, com domicílio tributário em Brasília (DF), interpôs recurso voluntário contra decisão de primeira instância, com o fito de obter reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 2/4, mediante o qual foi constituído de ofício, em 28.06.90, crédito tributário no valor de 70,7074 BTNF, correspondente à contribuição social devida no período-base de 1988, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10166-005/463/90-68.

Instaurando a fase litigiosa do processo, a Autoridade apresentou, em 30.07.90, a impugnação de fls. 17/20, consistente de cópia da oferecida no processo matriz.

Manifestando-se os Autores do feito, pela informação de fls. 22/23, o Delegado da Receita Federal em Brasília proferiu a decisão nº 264/91, de fls. 27, julgando a ação fiscal procedente.

Acórdão nº 103-12.436

Cientificada do decisório em 16.04.91 (AR de fls. 30), interpôs a Requerente, em 14.05.91, o recurso voluntário de fls. 31, constituído, igualmente, de cópia do interposto no processo matriz.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.436

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

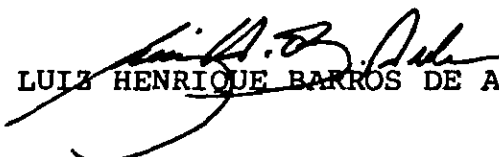
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 23.06.92, negou provimento ao recurso nos termos do acórdão nº 103-12.375.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF., em 25 de junho de 1992


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

